



SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM
DE BICAS - MINAS GERAIS

Agente de Serviços
Escolares da Educação
Básica

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-162AB-24
7908433253488

Português

1. Ortografia: uso de S e Z. Emprego de SS, C, Ç, X, CH, EX, J e G	7
2. Divisão silábica: separação e partição de sílabas. Classificação das palavras quanto ao número de sílabas. classificação das palavras quanto à posição da sílaba tônica.....	10
3. Acentuação gráfica: princípios básicos (regras)	11
4. Classe de palavras (classes gramaticais). Flexões: gênero, número e grau do substantivo e adjetivo	13
5. Sinônimos e antônimos	24
6. Interpretação de texto [informativo ou literário]	25

Raciocínio Lógico

1. Operações fundamentais: adição, subtração, multiplicação e divisão	39
2. Operações com números naturais	40
3. Números primos	41
4. Problemas	42
5. Regra de três	43
6. Transformação em dias, horas, minutos e segundos	44
7. Sistema Monetário Brasileiro.....	44
8. Raciocínio lógico: Sequências Lógicas envolvendo números, letras e figuras.....	46

Conhecimentos Gerais

1. Cultura Geral: Fatos Políticos econômicos e sociais do Brasil e do Mundo ocorridos nos anos de 2018 a 2023 divulgados na mídia nacional e internacional. Atualidades nos assuntos relacionados com economia, ecologia, história, política, meio ambiente, justiça, segurança pública, saúde, cultura, educação, religião, qualidade de vida, esportes, turismo, georreferenciamento, inovações tecnológicas e científicas, do Município, do Estado, do Brasil e do mundo. Notícias em geral da atualidade. Internet: Sites de revistas e de jornais citados anteriormente e de atualidades (Google Notícias, Congresso em Foco, UAI, UOL, Jovem Pan, CNN Brasil, Estadão, Folha de São Paulo, Terra, Globo (G1), R7 e similares) e Guias de Bairros e Localizações. Jornais: Jornal Estado de Minas, Folha de São Paulo, Brasil de Fato. Revistas: Carta Capital, Brasil de Fato, Exame, Isto É, Você S/A. Site da Prefeitura de São Joaquim de Bicas	51
2. Conhecimentos Gerais e Atualidades: aspectos geográficos, históricos, físicos, econômicos, sociais, políticos e estatísticos do Brasil, do Estado e do Município.....	51
3. Noções de cidadania	120
4. Símbolos nacionais, estaduais e municipais	121
5. Lei Municipal nº 1, de 01 de junho de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Joaquim de Bicas	122
6. São Joaquim de Bicas - Em seus espaços e tempos (Antônio Lelis de Almeida e Joelma Maria da Silva).....	143

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

Art. 57. O servidor perderá:

I - a remuneração:

- a) do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e,
- b) relativa a repouso remunerado do sábado, domingo, e feriado, na semana em que ocorrer a falta dita na alínea "a";

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 112 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 3º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Além do vencimento, serão pagas ao servidor, na forma da lei, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 59. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte; e
- III - outras que a lei indicar.

Art. 61. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 62. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

A comprovação dos gastos se dará em forma de prestação de contas e deverá ser feita no prazo máximo de 03 (três) dias úteis quando do retorno do servidor ao Município.

Art. 63. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 64. Será concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. As gratificações que poderão ser deferidas ao servidor são: (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2020)

I - como estímulo à produção individual;

II - natalina; e

III - pelo exercício de função de confiança de direção, chefia e assessoramento segundo art. 37, inciso V da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2020)

Art. 66. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Se na remuneração de dezembro o servidor perceber insalubridade, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário ou qualquer outra parcela variável estas incidirão para o cálculo da gratificação natalina.

Art. 67. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69. As gratificações previstas nos incisos I e III, do artigo 65 desta Lei serão disciplinadas em lei específica.

Art. 89. O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 91. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 92. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, integral ou proporcional, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 93. Conceder-se-á “férias prêmio” de quarenta e cinco dias, ao servidor público, a cada período cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente ao Município de São Joaquim de Bicas.

§ 2º Dos servidores que optaram pelo Município de São

Joaquim de Bicas quando da emancipação, será contado também como tempo de efetivo exercício aquele exercido no Município de Igarapé.

Art. 94. As férias prêmio serão concedidas ou convertidas em pecúnia desde que:

I - sejam requeridas pelo servidor:

a) do dia 01º a 30 de junho para gozo ou recebimento no segundo semestre do ano em que esta sendo feito o requerimento;

b) do dia 01º a 30 de outubro para gozo ou recebimento no primeiro semestre do ano seguinte ao do requerimento;

II - haja preservação do interesse público;

III - seja o servidor ocupante de cargo efetivo e já estável;

IV - não tenha o servidor sido punido no período aquisitivo;

V - haja disponibilidade financeira para pagamento das férias - prêmio a serem convertidas em pecúnia;

VI ; (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

VII (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

VIII (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 103/2023)

§ 4º Os servidores ocupantes do cargo de professor poderão excepcionalmente requerer até o dia 30 de outubro do ano em curso a conversão em pecúnia das férias prêmio.

§ 5º As férias prêmio convertidas em pecúnia serão pagas na forma prevista em regulamento.

Art. 95. As férias prêmio serão pagas pelo valor da remuneração do cargo efetivo em exercício no momento de sua aquisição.

§ 1º Em caso de exoneração ou demissão, ser-lhe-á paga a remuneração do cargo efetivo correspondente a cada período de férias-prêmio, integral, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

§ 2º Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. O servidor será afastado do cargo para:
I - exercício de cargo de provimento em comissão;
II - exercício de mandato eletivo; e
III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 97. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo Municipal fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 99. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

§ 1º Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor efetivo devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos; e
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 127 desta Lei.

Art. 139. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 140. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 141. Será suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I e V do artigo 100 desta Lei, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 142. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 47 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 143. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 138 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 138, incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 138 desta Lei, implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 147. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, quando a aplicação da penalidade decorrer de que tenha tramitado pelo órgão correccional;

III - pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II; e

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correccional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 151. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correccional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 152. O titular do órgão correccional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 153. Ao titular do órgão correccional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 154. Aplica-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 485/2015)

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

Art. 192. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 190;

II - Durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VII, do art. 3º;

III - Doze meses nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do art. 190.

Parágrafo único. O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 186, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 193. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretária de Administração.

Art. 194. O vencimento do contratado, nos termos desta lei, será fixado:

I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 190, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II. nos casos dos incisos V a VI, do artigo 190, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;

III. na hipótese do inciso VII do artigo 90 o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§ 1º O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º A jornada dos contratados previstos no inciso VII do art.

190, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.

Art. 195. Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o contrato do servidor público/contratado tenha durabilidade inferior a um ano, ou seja, 12 meses, este terá direito ao recebimento de férias e 13º salário proporcionalmente aos meses efetivamente laborados.

Art. 196. O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 197. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - . receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV- aplica à contratação dos incisos VI e VII, do artigo 190.

Art. 198. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no caput do artigo 8º:

I.pelo término do prazo contratual;

II.por iniciativa do contratado;

III.por conveniência administrativa;

IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso

II - deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS

Art. 199. O provimento de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias seguirá o determinado pela Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006 e deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 200. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Deverá ser regulamentado por Decreto Municipal para a execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 201. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - . haver concluído o ensino fundamental.

Art. 202. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos, submetem-se ao regime jurídico Estatutário.

CAPÍTULO III DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 203. O estágio profissionalizante de estudantes do ensino médio, do profissionalizante, e da superior no Poder Executivo será concedido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei o estágio será destinado a estudante matriculado em instituição de ensino sediada no Estado de Minas Gerais.

Art. 204. O estágio de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício ou de trabalho entre o Município e o estagiário.

Art. 205. São requisitos para o estágio profissionalizante:

I - celebração de convênio entre o Município e a instituição de ensino responsável ou mantenedora do curso relativo ao estágio;

II - celebração de termo de compromisso entre o estagiário, o Município e a instituição de ensino;

III - matrícula e frequência regulares do estagiário em curso de educação superior, atestadas pela instituição de ensino;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso;

V - jornada de atividades do estagiário compatível com suas atividades escolares;

- V - laudo médico que comprove a aptidão para a realização do estágio emitido pela Secretaria de Saúde do Município;
- VI - declaração de inexistência de parentesco com vereadores e com servidores da área administrativa ocupantes de cargos em comissão ou em exercício de função gratificada, conforme modelo definido pelo Município

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 211. O estagiário deverá observar as normas e os regulamentos da Prefeitura Municipal, no que couber, e realizar as atividades do estágio conforme orientação do seu supervisor.

Art. 212. Compete ao estagiário:

I - comprovar semestralmente à Secretaria de Administração - Seção de Pessoal sua matrícula e frequência regulares em curso de educação superior, médio ou profissionalizante, atestadas pela instituição de ensino;

II - proceder ao encaminhamento do relatório e do termo constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei e dos aditivos previstos no §§ 3º e 5º do art. 209 à instituição de ensino, com devolução à Seção de Pessoal da via do Município devidamente assinada pelo professor orientador;

III - devolver à Seção de Pessoal da Secretaria de Administração a carteira de identificação de estagiário por ocasião de seu desligamento do estágio.

§ 1º Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo:

I - será suspenso o pagamento da bolsa de estudos e do auxílio - transporte previstos, respectivamente, nos arts. 215 e 216 desta Lei;

II - será rescindido de pleno direito o termo de compromisso de estágio, observada a aplicação do disposto no § 2º do art. 214 desta Lei, se persistir o descumprimento após o prazo estabelecido pela Seção de Pessoal.

§ 2º Ao estagiário será dada vista obrigatória do relatório e do termo a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo. estagiário não poderá ultrapassar a estabelecida no respectivo termo de compromisso.

§ 1º A jornada que ultrapassar o limite previsto no termo de compromisso será automaticamente desconsiderada no sistema de apuração de frequência e não será computada como jornada extraordinária para pagamento ou crédito no banco de horas.

§ 2º O titular do órgão de lotação do estagiário não poderá convocá-lo para realização de atividades fora da jornada prevista no termo de compromisso.

§ 3º Conforme previsão constante no termo de compromisso e mediante comprovação, a carga horária de atividades do estagiário será reduzida à metade em períodos de verificações de aprendizagem periódicas ou finais adotadas pela instituição de ensino para avaliação.

Art. 214. É assegurado ao estagiário período de recesso, a ser concedido de acordo com o prazo de duração do estágio constante no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, da seguinte forma:

I - se o prazo for de doze meses, o estagiário terá trinta dias de recesso computados dentro desse período;

II - se o prazo for inferior a doze meses, o recesso será proporcional ao prazo de duração do estágio, calculado com base no produto da multiplicação do número de dias do estágio por trinta, dividindo-se o resultado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 1º Durante o prazo de vigência constante no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, o estagiário usufruirá o recesso:

I - após ter cumprido 50% (cinquenta por cento) do prazo de duração do estágio;

II - em até três períodos, desde que:

a) cada um deles não seja inferior a cinco dias; e

b) cada um deles não exceda a proporcionalidade relativa aos meses de atividade exercida, calculada com base na divisão do número de dias de atividade exercida pelo número de dias de duração do estágio descontado do número de dias do recesso, multiplicando-se o resultado pelo período de recesso calculado na forma dos incisos I ou II do “caput” deste artigo, conforme o caso;

III - preferencialmente durante as suas férias escolares, mediante negociação com o titular do seu órgão de lotação, que encaminhará a escala de recesso com a previsão à Seção de Pessoal, sob pena deste ter início, compulsoriamente:

a) no primeiro dia do período de trinta dias que antecede o término do prazo do estágio, se o prazo de duração do estágio for de doze meses; ou

b) no primeiro dia do período de recesso a que faz jus contado de forma decrescente a partir do último dia do término do estágio, se o prazo de duração do estágio for inferior a doze meses.

§ 2º Em caso de rescisão antes do prazo previsto no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, os dias de recesso adquiridos e não usufruídos serão indenizados com base no valor mensal da bolsa de estudos prevista no art. 13 desta Lei, proporcionalmente ao número de dias de atividade exercida pelo estagiário, calculado na forma do disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, descontados os dias de recesso usufruídos.

§ 3º Se o resultado encontrado nos cálculos previstos neste artigo for número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 4º Para o cálculo da indenização a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado o valor da bolsa de estudos vigente no dia do pagamento.

§ 5º O pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, será feito após 30 (trinta) dias contados da data da rescisão, desde que durante este período não seja firmado novo termo de compromisso do estagiário com o Município.

Art. 215. Observada a jornada de atividade em estágio, e, bem assim o nível educacional, o valor da bolsa para estágio não obrigatório será:

(C) o conhecimento da taxa de crescimento demográfico e da distribuição da população em suas diferentes faixas de idade é condição necessária para qualquer política de empregos e de educação, assim como para os programas habitacionais e de saneamentos básicos.

(D) os estudos econômicos que se seguiram a Malthus incorporaram as pesquisas demográficas como segmento importante de seu campo científico, apesar da teoria dos rendimentos decrescentes por ele proposta não ter previsto o desenvolvimento das técnicas de produção que surgiram a partir do século seguinte à publicação de sua obra.

24. (CESPE/2013 – MPU) Desde o período colonial, o espaço geográfico brasileiro foi transformado e produzido prioritariamente segundo as necessidades do mercado externo em detrimento da formação econômica interna. Foi por meio dessa perspectiva colonizadora que, a partir de 1530, as propriedades rurais se organizaram no Brasil.

Com relação às questões agrária e agrícola no Brasil, julgue o item.

A partir dos anos 50 do século passado, os países capitalistas desenvolvidos intensificaram o processo de industrialização da agricultura no mundo subdesenvolvido como parte da estratégia de revigoração do capitalismo em âmbito mundial. Esse fato ficou conhecido como Revolução Verde.

- () CERTO
() ERRADO

25. (CESPE/2013 – SEE/AL) No que se refere à globalização, julgue o item subsequente.

O mundo globalizado definiu uma nova ordem mundial, mas não uma nova geografia do comércio internacional.

- () CERTO
() ERRADO

26. (CONSULPLAN/2014 – MAPA) “O conceito de transição demográfica foi introduzido por Frank Notestein, em 1929, e é a constatação factual da lógica malthusiana. Foi elaborada a partir da interpretação das transformações demográficas sofridas pelos países que participaram da Revolução Industrial nos séculos 18 e 19, até os dias atuais. A partir da análise destas mudanças demográficas foi estabelecido um padrão que, segundo alguns demógrafos, pode ser aplicado aos demais países do mundo, embora em momentos históricos e contextos econômicos diferentes.”

(Cláudio Mendonça. *Demografia: transição demográfica e crescimento populacional*. UOL Educação. 2005. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/demografia-transicao-demografica-e-crescimento-populacional.htm>. Acesso em: março de 2014.)

Sobre a dinâmica de crescimento vegetativo da população brasileira com base no conceito de transição demográfica, deve-se considerar os seguintes conceitos, EXCETO:

- (A) Crescimento vegetativo: crescimento populacional menos o número de óbitos.
(B) Taxa de mortalidade: expressa a proporção entre o número de óbitos e a população absoluta de um lugar, em um determinado intervalo de tempo.

(C) Crescimento populacional: função entre duas variáveis: o saldo entre o número de imigrantes e o número de emigrantes; e, o saldo entre o número de nascimentos e o número de mortos.

(D) Taxa de fecundidade: número médio de filhos por mulher em uma determinada população. Para obter essa taxa, divide-se o total dos nascimentos pelo número de mulheres em idade reprodutiva da população considerada.

27. As tentativas francesas de estabelecimento definitivo no Brasil ocorreram entre a segunda metade do século XVI e a primeira metade do século XVII. As regiões que estiveram sob ocupação francesa foram:

- (A) Rio de Janeiro (França Antártica) e Pernambuco (França Equinocial);
(B) Pernambuco (França Antártica) e Santa Catarina (França Equinocial);
(C) Bahia (França Equinocial) e Rio de Janeiro (França Antártica);
(D) Maranhão (França Equinocial) e Rio de Janeiro (França Antártica);
(E) Espírito Santo (França Equinocial) e Rio de Janeiro (França Antártica).

28. As invasões holandesas no Brasil, no século XVII, estavam relacionadas à necessidade de os Países Baixos manterem e ampliar sua hegemonia no comércio do açúcar na Europa, que havia sido interrompido

- (A) pela política de monopólio comercial da Coroa Portuguesa, reafirmada em represália à mobilização anticolonial dos grandes proprietários de terra.
(B) pelos interesses ingleses que dominavam o comércio entre o Brasil e Portugal.
(C) pela política pombalina, que objetivava desenvolver o beneficiamento do açúcar na própria colônia, com apoio dos ingleses.
(D) pelos interesses comerciais dos franceses, que estavam presentes no Maranhão, em relação ao açúcar.
(E) pela Guerra de Independência dos Países Baixos contra a Espanha, e seus conseqüentes reflexos na colônia portuguesa, devido à União Ibérica.

29. Durante o século XVII, grupos puritanos ingleses perseguidos por suas ideias políticas (antiabsolutistas) e por suas crenças religiosas (protestantes calvinistas) abandonaram a Inglaterra, fixando-se na costa leste da América do Norte, onde fundaram as primeiras colônias. A colonização inglesa nessa região foi facilitada:

- (A) pela propagação das ideias iluministas, que preconizavam a proteção e o respeito aos direitos naturais dos governados.
(B) pelo desejo de liberdade dos puritanos em relação à opressão metropolitana.
(C) pelo abandono dessa região por parte da Espanha, que então atuava no eixo México-Peru
(D) pela possibilidade de explorar grandes propriedades agrárias com produção destinada ao mercado europeu.
(E) pelas consciências políticas dos colonos americanos, desde logo treinados nas lutas coloniais